



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO (PRU4R/CORESP/NUESP)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE CURITIBA

NÚMERO: 5054992-22.2020.4.04.7000

REQUERENTE(S): BIOSTRATUM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A

REQUERIDO(S): UNIÃO

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, por intermédio de seu Advogado que esta subscreve, em conformidade com a Lei Complementar nº 73/1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer resposta, sob a forma de **CONTESTAÇÃO**, aos pedidos formulados pela(s) parte(s) autora(s), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DA DEMANDA.

Trata-se de ação ajuizada por **BIOSTRATUM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A E OUTROS**, em trâmite na 1ª Vara Federal de Curitiba, que objetiva a *concessão de tutela de urgência para determinar desde logo a suspensão da meta compulsória estipulada para a aquisição de créditos de descarbonização* e, no mérito, o reconhecimento da *inconstitucionalidade da legislação que determina a instituição da meta compulsória à empresa para aquisição do crédito de descarbonização*.

Para tanto, a autora alega, em síntese, que ao instituir-se o **RenovaBio** por meio da Lei nº 13.576/17, com a previsão do instrumento de fixação de metas anuais de descarbonização para o setor de combustíveis, de forma a incentivar o aumento da produção e da participação de biocombustíveis na matriz energética de transportes do país, criou-se suposta obrigação tributária que, segundo a sua linha de argumentação, preenche todos os requisitos contidos no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Ao despachar a inicial e apreciar o pedido de tutela de urgência, o juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba assim discorreu, para indeferir a tutela de urgência:

O Crédito de Descarbonização (CBIO) é um dos instrumentos adotados pela RenovaBio como ferramenta para o atingimento desta meta. Ele será emitido por produtores e importadores de biocombustíveis, devidamente certificados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com base em suas notas fiscais de compra e venda. Em contrapartida, os distribuidores de combustíveis fósseis possuirão metas anuais de descarbonização calculadas pela ANP, com base na proporção de combustíveis fósseis que comercializam, e adquirir CBIOs é a única forma de atingimento destas metas.

Discute o autor a norma legal que aponta a infração a não realização da conduta acima exposta dando-lhe um viés de direito tributário.

Com a vênua devida, não existe criação de norma tributária, pois ocorreu a criação norma administrativa ambiental, baseada nos ditames constitucionais e internacionais para diminuição

da poluição ambiental, cujos efeitos deletérios se faz sentir no mundo todo, como elevação de calor, diminuição de quantidade de chuvas, entre outros.

Os preceitos de muitas administrativas quanto ao descumprimento aos normativos impostos não se baseia em norma tributária, mas em norma administrativa, aliás em normativo anterior, conforme artigo 29 da Lei nº 13576/2017:

Art. 29. Os infratores às disposições desta Lei e às demais normas pertinentes ficarão sujeitos, nos termos de regulamento, às sanções administrativas e pecuniárias previstas na [Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999](#), sem prejuízo de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Não é crível a argumentação que a empresa distribuidora não polui, vez que, com a vênia devida, distribui os combustíveis fósseis poluentes e o que se busca com a lei é que forneça cada vez mais combustíveis Biocombustíveis mudando gradativamente de conduta empresarial, adequando-se a imposição legal e ambiental.

Portanto, não existe a plausibilidade de êxito da demanda.

O perigo de dano irreparável também não se demonstra no caso concreto.

Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Tendo em vista que o feito não possui natureza tributária, a demanda foi redistribuída ao juízo cível comum não especializado, sorteada ao juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba que manteve a decisão acima transcrita.

II- DO MÉRITO:

Não merece prosperar a presente ação, pou ausência de amparo jurídico-legal, nos termos das **INFORMAÇÕES n. 00032/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, em anexo, e que se adota como parte integrante da presente contestação, nos termos que seguem:**

A questão já veio a ser apreciada por essa Consultoria Jurídica no âmbito de alguns expedientes, a exemplo do NUP 00405.032180/2020-98 (REF. 0306047-59.2020.3.00.0000), encaminhado pela Procuradoria-Geral da União que, por meio do DESPACHO n. 15453/2020/PGU/AGU, menciona o ajuizamento de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS – BRASILCOM em face do Excelentíssimo Senhor Ministro de Minas e Energia perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando, em caráter liminar, “*seja determinado ao CNPE que reduza a nova meta anual compulsória das distribuidoras para o ano de 2020, estabelecida apenas em 10.09.2020, por meio da Resolução CNPE nº 8/2020, e individualizada em 25.09.2020, proporcionalmente ao tempo disponível de aquisição dos CBios em 2020 (3 meses), isto é, 97/365 avos da meta inicialmente fixada para 2020 por meio da Resolução CNPE nº 15/2019*” (petição inicial no **seq. 3**), e também do NUP 48300.002470/2020-10, encaminhado pelo Gabinete do Ministro de Estado de Minas e Energia que, por meio do DESPACHO n. 0454326, menciona o ajuizamento de Mandado de Segurança impetrado pela FAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, com o mesmo objeto e autoridade coatora.

Na ocasião do segundo expediente mencionado acima, foram oferecidas as INFORMAÇÕES n. 00464/2020/CONJUR-MME/CGU/AGU, subsidiadas pela NOTA INFORMATIVA Nº 19/2020/DBIO/SPG, que demonstram, de forma analítica e pormenorizada, as razões pelas quais a segurança deve ser negada. Argumentos esses que podem ser utilizados também, para a apresentação de defesa em ações ordinárias de primeiro grau.

Mais recentemente, no âmbito do NUP: 00740.000025/2021-82, foi apresentada a NOTA INFORMATIVA Nº 3/2021/DBIO/SPG.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, com base nos apontamentos feitos pela área técnica em oportunidades anteriores, passamos a desenvolver, com a devida vênia - e sem a intenção de nos arvorar na posição do nobre advogado(a) da união que promoverá a apresentação de manifestação nos autos judiciais -, os argumentos que entendemos pertinentes e relevantes para a defesa dos interesses da União na demanda.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Da natureza do exame realizado por esta Consultoria Jurídica

O exame desta Consultoria Jurídica é feito nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e do Anexo I, art. 10, do Decreto nº 9.675/2019, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Jurídico, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária.

II.2 - Da competência do Ministério de Minas e Energia

No caso do Ministério de Minas e Energia, a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, delimita as seguintes áreas de competência, *verbo ad verbum*:

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e demais fontes para fins de geração de energia elétrica;

III - política nacional de mineração e transformação mineral;

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, da energia elétrica e da energia nuclear;

VI - diretrizes para as políticas tarifárias;

VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e com os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia;

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Na seara estritamente energética e das competências institucionais do Ministério de Minas e Energia, a Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis se manifestou por meio da NOTA INFORMATIVA Nº 3/2021/DBIO/SPG.

II.3 - RenovaBio e a criação dos Créditos de Descarbonização - CBIOs

A Lei nº 13.576/2017 criou a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), o maior programa de transição para economia de baixo carbono no mundo, parte integrante da política energética pátria, apresentando como objetivos i) contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; ii) contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida; iii) promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e iv) contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.

No mesmo diploma normativo, além dos fundamentos e da composição do RenovaBio, foram estabelecidos seus instrumentos (art. 4º), dentre os quais se destacam os Créditos de Descarbonização. O artigo 5º, inciso V, da Lei do RenovaBio, define o Crédito de Descarbonização (CBIO) como o “*instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis*”. Trata-se de um ativo ambiental emitido pelo produtor ou importador de biocombustível, que corresponde à emissão evitada de uma tonelada de carbono no meio ambiente (uma unidade de CBIO).

Com efeito, o capítulo V da lei no RenovaBio disciplina a sistemática adotada para a criação dos CBIOs, prevendo que sua emissão será realizada de forma escritural, nos livros e registros do escriturador, mediante solicitação

do emissor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da nota fiscal, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado. A negociação dos CBIOS é realizada em mercados organizados, inclusive por meio de leilões.

A lei do RenovaBio foi regulamentada pelo Decreto nº 9.888/19, que dispôs sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis e estabeleceu que os valores das metas compulsórias anuais serão estabelecidos em unidades de Créditos de Descarbonização. Concretizando o citado Decreto, por meio da Resolução CNPE nº 15, de 24 de junho de 2019, definiram-se as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis; já por meio da Portaria MME nº 419/2019, regulamentou-se o procedimento de escrituração, registro e negociação dos Créditos de Descarbonização.

Como bem explicou a Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sobre o CBIO em outras oportunidades, “*esse crédito faz parte da Política Nacional de Biocombustíveis – Renovabio, que visa à produção sustentável de biocombustíveis no país, beneficiando duplamente o consumidor com a garantia do abastecimento e com a oferta de combustíveis mais baratos. O CBIO beneficia também os produtores de biocombustíveis que buscam formas mais eficientes de produção e, conseqüentemente, poluem menos o meio ambiente*”.

E completou:

Com isso, o Brasil estará apto a oferecer no mercado financeiro o ativo ambiental que dá suporte ao maior programa de descarbonização do planeta: o RenovaBio. O mercado de CBIOS representa a solução para a economia de baixo carbono que as grandes empresas do mundo estão procurando. (NOTA TÉCNICA Nº 28/2020/DBIO/SPG)

Aos moldes do que preceitua o artigo 6º, caput, da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização serão definidas em regulamento, considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos.

Tendo regulamentado a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, em seu artigo 2º, I, afirma que as metas anuais compulsórias serão definidas pelo CNPE, para o período decenal estabelecido pela legislação. Nos termos do artigo 4º, também do Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP detalhará, para cada ano corrente, em metas individuais, as metas aplicadas aos distribuidores de combustíveis, proporcionalmente à sua participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.

Com relação ao CBIO, não custa lembrar que a criação desse ativo vai ao encontro das atuais regras de caráter ambiental, que inverte a esfera punitiva do meio-ambiente para a esfera compensatória. Trata-se do **Princípio do Protetor-Recebedor**, mandamento que objetiva a criação de uma sanção positiva do Estado, permitindo a compensação por serviços ambientais prestados, funcionando com uma forma de estímulo para os atores sociais de preservar a natureza.

Há várias possibilidades de compensação por serviços ambientais prestados em âmbito local, nacional e global, destacando-se a criação de créditos comercializáveis, como o Crédito de Carbono (Art. 3º, XXVII, Código Florestal) e, também, do CBIO. Assim, à luz da maior proteção do meio-ambiente, a criação de medidas compensatórias é indispensável para a redução de emissões de gases causadores do efeito estufa e, conseqüentemente, da efetividade do RenovaBio.

O Princípio do Protetor-Recebedor, fundamento para a criação da CBIO, propõe o pagamento àqueles agentes cuja ação promove o incremento de serviços ambientais em prol da natureza. Nas palavras de Maurício Andrés Ribeiro:

O princípio Protetor-Recebedor incentiva economicamente quem protege uma área, deixando de utilizar seus recursos, estimulando assim a preservação. Sua aplicação serve para implementar a justiça econômica, valorizando os serviços ambientais prestados generosamente por uma população ou sociedade, e remunerando economicamente essa prestação de serviços porque, se tem valor econômico, é justo que se receba por ela. A prática desse princípio estimula a preservação e incentiva economicamente quem protege uma área, ao deixar de utilizar os

recursos de que poderia dispor. (RIBEIRO, Maurício Andrés. O princípio do protetor-recebedor para preservar um bem natural. Revista ECO21, Rio de Janeiro, Edição 78, mai. 2013.

Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=495>>

Portanto, a lógica do Protetor-Recebedor funciona como princípio ambiental e, ao mesmo tempo, como instrumento econômico, agregando valor econômico à proteção ambiental. Nesse contexto pontuou bem a SPG/MME:

3.24. De modo geral, governos interferem no mercado para compensar as falhas e proteger o meio ambiente. Tal ação baseia-se no conceito de "economias externas ou externalidades", desenvolvido no campo das ciências econômicas para tratar com as questões dos custos sociais. Segundo Fisher & Dombush (1983): "uma externalidade surge sempre que a produção ou o consumo de um bem tem efeitos paralelos sobre os consumidores ou produtores envolvidos, efeitos estes que não são plenamente refletidos nos preços de mercado" (Sanchez 1997).

3.25. Para que externalidades ambientais sejam neutralizadas, podem-se aplicar medidas que internalizem seus custos ambientais. A internalização desses custos é uma maneira de equilíbrio das forças de mercado e de distribuição mais justa, em termos monetários, dos danos que a sociedade está suportando como efeitos da modificação da qualidade do meio ambiental (Sanchez 1997).

3.26. Não se trata, porém, como nota Comune (1994), "de operação simples e fácil, pois os instrumentos econômicos disponíveis para tanto não são perfeitamente satisfatórios". Com isso, tem-se tomado parte de um debate amplo sobre qual a forma mais eficiente de internalizar os custos ambientais na indústria e refleti-los nos preços dos produtos. (NOTA INFORMATIVA Nº 3/2021/DBIO/SPG)

Desse modo, "a principal base teórica utilizada na formulação do RenovaBio é a utilização de mecanismos de internalização dos custos ambientais por meio de instrumentos econômicos, por serem indutores de eficiência e mais próximos dos mecanismos de mercado".

Segundo a NOTA INFORMATIVA Nº 3/2021/DBIO/SPG, a maior inspiração teórica para o desenvolvimento do conceito do RenovaBio é o **Teorema de Coase**, descrito por Ronald Coase em sua obra "The Problem of Social Cost", de 1960, que lhe rendeu o Prêmio Nobel de economia em 1991, motivado por sua descoberta e esclarecimento da importância dos custos de transação e dos direitos de propriedade para a estrutura institucional e o funcionamento da economia.

O autor abordou a divergência entre agentes econômicos frente às chamadas externalidades, que incorriam em danos de bem-estar aos indivíduos. Externalidades podem ser identificadas quando as ações de um agente afetam o bem-estar ou o ganho do outro, mas sem nenhum mecanismo de mercado que compense o afetado. Esse processo, que incorre em um sistema de ação e consequências benignas ou malignas, pode dividir-se em dois grupos de externalidades: negativas e positivas.

Nas palavras da SPG/MME:

3.57. Uma das possíveis soluções para isso, menos custosas do que utilizar, por exemplo, um sistema de impostos ou grandes acordos internacionais com medidas punitivas, é o de conseguir uma solução de mercado que coloca os direitos de emissão nas mãos dos agentes que mais o valorizam, podendo utilizá-los para seguir poluindo ou para negociá-los com outros agentes, auferindo lucros nessa transação, que pode desestimular a poluição se o seu cálculo de lucro apontar para essa direção. Uma das vantagens claras dessa abordagem é que esses próprios agentes podem decidir o quanto poluir e o quanto não poluir, ao mesmo tempo decidindo apoiar projetos que pareçam interessantes e viáveis em outros locais.

Assim, o CBIO se baseia perfeitamente na ideia de conversão dos custos ambientais do uso de combustíveis fósseis em receita para os produtores de biocombustíveis, oferecendo incentivos de eficiência para seu crescimento sustentável. Para isso, mede e valoriza a externalidade positiva que os biocombustíveis oferecem em termos de redução da intensidade de carbono da matriz energética do veículo.

Isto é, o mercado CBIO proporcionará a valorização das externalidades presentes no mercado de combustíveis brasileiro, gerando um novo equilíbrio competitivo entre combustíveis fósseis e renováveis, cujos

produtores auferirão renda extra do prêmio pela externalidade positiva que produzem a ser pago pelos geradores de externalidade negativa desse mercado.

E mais: os instrumentos criados pelo RenovaBio, com destaque para os Créditos de Descarbonização, são uma solução de mercado, **sem alteração de tributos**, com efeitos positivos na arrecadação global de impostos e crescimento econômico, sem subsídios ou qualquer outra forma de oneração das contas públicas. Transcrevo as conclusões oriundas da CONSULTA PÚBLICA Nº 26 DE 15/02/2017, realizada antes mesmo da edição da Lei do Renovabio, senão vejamos:

Pelo exposto, a presente proposta de criação de uma política nacional de biocombustíveis terá impactos não somente no setor produtivo, mas também na economia nacional. Os impactos positivos da política proposta motivaram a manifestação formal de apoio ao Governo Federal por diversas associações, entidades de classe e representantes de outras esferas de governo.

A Política Nacional de Biocombustíveis, objeto da proposta de Medida Provisória em apreciação pelo Governo, trata apenas dos aspectos legais necessários à condução imediata pelo Poder Executivo de processo de regulamentação que ensejará publicação de atos normativos infra legais que detalharão os mecanismos que compõe o RenovaBio. Essa regulamentação já conta, conforme demonstrado neste documento, com base técnica robusta que garante a factibilidade de um cronograma célere de sua implementação.

Todavia, a publicação da Medida Provisória, por si só, constitui sinalização de forte impacto para todos os agentes econômicos envolvidos que aguardam uma definição de política energética pelo Governo quanto ao papel e importância dos biocombustíveis na matriz energética. A publicação da Medida Provisória, neste momento de perspectiva da retomada da atividade econômica, gera importantes sinergias na economia porque vai ao encontro da necessidade de definição de investimentos no setor energético.

O RenovaBio caracteriza-se por ser uma solução de mercado, sem alteração de tributos, com efeitos positivos na arrecadação global de impostos e crescimento econômico, sem subsídios ou qualquer outra forma de oneração das contas públicas. Ou seja, considerando-se as demais alternativas elencadas, o RenovaBio configura-se com a solução mais eficiente e menos oneroso para a sociedade na busca pela segurança energética e para contribuição para o compromisso brasileiro no Acordo de Paris.

Portanto, a criação e implementação do RenovaBio foi um marco na política energética do Brasil e do Mundo, em total sinergia com questões ambientais que tanto preocupam a humanidade. Sendo o CBIO instrumento econômico que visa à preservação do meio ambiente e propicia uma sadia qualidade de vida às presentes e futuras gerações, sobretudo diante da diminuição da emissão de poluentes, consagrando o Princípio do Protetor-Recebedor, tem-se que sua efetividade é de extrema valia e deve ser garantida e fomentada

II.4 - Inexistência de atraso na divulgação das metas anuais e Prática de atos contraditórios pelas Distribuidoras

Ao contrário do que afirma a parte autora, não houve qualquer atraso ou mesmo afronta ao princípio da legalidade no que se refere à divulgação das metas anuais compulsórias de descarbonização e aquisição de CBIOs. Isso porque a fixação das metas para os anos de 2019 e 2020 encontra-se em processo de definição, divulgação e implementação **desde o ano de 2018**, inclusive com participação ampla e ativa de agentes do setor, por meio de 03 (três) audiências públicas, em perfeita homenagem ao conceitos de Administração Pública Dialógica.

Pois bem. A definição das metas anuais foi objeto da **Consulta Pública nº 46**, em maio de 2018, que teve por objeto o 1º Ciclo de Metas Decenais, que vigeria entre 2019 e 2028. Por meio da publicação da Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018, foram definidas e conferida a publicidade aos agentes de mercado das mencionadas metas de forma pormenorizada.

Naquela ocasião, não foram definidas metas para o ano de 2018. As metas para os anos de 2019 e 2020 seriam, respectivamente, 16,8 milhões e 28,7 milhões. **Significa dizer que, em 6 de junho de 2018, data da publicação da Resolução CNPE nº 5, os agentes distribuidores já conheciam a definição das metas para o decênio seguinte, em especial para o ano vindouro de 2019.** Nos termos dessa Resolução, as metas individuais seriam definidas pela ANP até 1º de julho de 2019, para vigorar a partir de 24 de dezembro de 2019.

Em abril de 2019, por meio da **Consulta Pública nº 70 (2º Ciclo de Metas Decenais)** para o decênio de 2020-2029, foi proposta a ratificação das metas definidas para 2019 e publicou-se a Resolução CNPE nº 15, de 24 de junho de 2019. Nessa ocasião, também as metas de 2020 mantiveram-se inalteradas (em 28,7 milhões).

Tendo revogado a Resolução CNPE nº 5/2018, a Resolução CNPE nº 15, de 24 de junho de 2019, conferiu, excepcionalmente, o tratamento segundo o qual "o distribuidor de combustíveis poderá comprovar sua meta individual do ano de 2019, com vigência a partir do dia 24 de dezembro, em quantidade proporcional ao número de dias de sua vigência, isto é, observada a fração 8/365, cumulativamente com sua meta individual referente ao ano de 2020". Significa dizer que, em junho de 2019, os agentes já se encontravam cientes de que a meta de 2019 poderia ser comprovada no ano de 2020, de forma cumulativa com a meta do ano seguinte.

Nos termos do artigo 2º, da Resolução CNPE nº 15/2019 (publicada em 9 de julho de 2019), o *"Comitê RenovaBio proporá a meta compulsória de CBIOS para o ano subsequente até o final do terceiro trimestre de cada ano, observados os intervalos de tolerância definidos no art. 1º, sem prejuízo, para as metas do ano de 2019, ao disposto no art. 12, do Decreto nº 9.308, de 2018"*.

De modo a regulamentar o procedimento interno para individualização das metas anuais compulsórias, a ANP publicou a Resolução nº 791, de 14 de junho de 2019, que assim preceitua:

*"Art. 4º A ANP publicará anualmente **metas preliminares** e os dados utilizados para seu cálculo, no mês de dezembro do ano anterior ao de vigência da meta anual definitiva.*

Parágrafo único. As metas preliminares utilizarão os dados de movimentação de combustíveis fósseis informados no SIMP considerando o período de JANEIRO A OUTUBRO do ano anterior ao de vigência da meta.

Art. 5º A meta anual individual definitiva, para cada distribuidor, será publicada até 31 de março do ano de sua vigência.

Parágrafo único. As metas definitivas utilizarão os dados de movimentação de combustíveis fósseis, de que trata o inciso I do art. 3º, considerando o período de JANEIRO A DEZEMBRO do ano anterior ao de vigência da meta."

Com efeito, aos moldes do que esclareceu a NOTA INFORMATIVA Nº 3/2021/DBIO/SPG, o procedimento para definição e individualização das metas seria o seguinte:

3.91. *Observe-se que a Resolução ANP nº 791, de 14 de junho de 2019, utiliza o seguinte raciocínio para a operacionalização anual da individualização das metas nacionais de que é responsável:*

3.92. *Aguarda o Comitê RenovaBio propor as metas nacionais até **SETEMBRO do ano anterior ao ano de vigência** da meta individual (a - 1) e, ato contínuo, o CNPE aprová-las e, portanto, defini-las;*

3.93. *Com as metas definidas pelo CNPE, até **DEZEMBRO do ano anterior ao ano de vigência** da meta individual (a - 1) divulga as metas individuais preliminares. Preliminares, pois ainda não dispõe dos dados do fechamento do ano a - 1 do seu Sistema de Informações de Movimentação de Produto (SIMP), fonte de informação da participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis dos distribuidores de combustíveis, o que só vai ocorrer em março do ano seguinte (a);*

3.93. *Com o fechamento dos dados do SIMP, publica as metas individuais definitivas até **MARÇO do ano de vigência** da meta individual (a), pois aí sim os dados necessários para o atendimento ao disposto no art. 7º da Lei do RenovaBio estarão disponíveis, in verbis:*

"Art. 7º A meta compulsória anual de que trata o art. 6º desta Lei será desdobrada, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior."

Por meio do Despacho ANP nº 495, de 27 de junho de 2019, a ANP tornou públicas as metas individuais compulsórias que teriam vigor até o dia 31 de dezembro de 2019, e que poderiam ser comprovadas em conjunto com as metas anuais referentes a 2020, nos termos do artigo 3º, da Resolução CNPE nº 15/2019. **Não se fala, portanto, em afronta ao princípio da legalidade ou mesmo de atraso na divulgação das metas anuais para o ano de 2019, isso**

porque essas metas viriam a ser cumpridas apenas no ano de 2020, na medida da proporcionalidade de dias de vigência do Programa em 2019.

Para o ano de 2020, o Despacho ANP 263, de 19 de março de 2020, tornou públicas as metas individuais para o ano de 2020. Mais uma vez, não se fala em desrespeito ao princípio da legalidade e em atraso na divulgação das metas, já que essas seriam passíveis de divulgação até 31 de março do ano de sua vigência.

Ocorre que, em razão de evento extraordinário e imprevisível que atingiu e ainda atinge toda a sociedade global, com o advento da pandemia de COVID-19, em junho de 2020, por meio da **Consulta Pública nº 94**, ocasião em que se discutiu o 3º Ciclo de Metas Decenais (decênio 2021-2030), foi proposta, novamente, a ratificação das metas de 2019 e a redução das metas de 2020 em aproximadamente 50%.

A proposta veio a ser acolhida por meio da Resolução CNPE nº 8, de 18 de agosto de 2020, publicada em 10 de setembro de 2020, consolidando-se que a meta anual geral para o corrente ano não seria mais de 28,7 milhões de CBIOS, mas sim de 14,53 milhões de CBIOS.

Tendo em vista a revisitação e redução das metas em favor das próprias distribuidoras, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis promoveu recálculo das metas individuais inicialmente divulgadas pelo Despacho ANP 263, de 19 de março de 2020 e, com a publicação do Despacho ANP nº 797, de 24 de setembro de 2020, tornou públicas as novas metas individuais definitivas, por distribuidor de combustíveis, de modo a promover a redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, com vigência até o dia 31 de dezembro de 2020.

Nesse ponto, também não se fala em acolhimento das razões apresentadas pela parte autora. Isso pelo fato de as distribuidoras de combustíveis já conhecerem suas obrigações desde o ano de 2018, e também pela própria excepcionalidade do caso, que resulta na prática de atos contraditórios por parte das próprias partes obrigadas.

Como foi possível notar, as obrigações relativas ao ano de 2019 foram devidamente definidas, individualizadas e reiteradas de forma legítima, válida e tempestiva. Para além disso, após aprovação da Resolução nº 15, de 24 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Política Energética, admitiu-se, excepcionalmente, a possibilidade de que o distribuidor de combustíveis pudesse comprovar o cumprimento de sua meta individual, com vigência a partir do dia 24 de dezembro, em quantidade proporcional ao número de dias de sua vigência, observada a fração 8/365, cumulativamente com a meta individual referente ao ano de 2020.

Para o ano de 2020, também foram definidas as metas anuais e individualizadas de forma legítima, válida e tempestiva, como já se demonstrou. Ou seja, desde o ano de 2018, cientes de suas respectivas parcelas de mercado (elemento utilizado pela ANP para calcular a individualização das metas anuais, por distribuidora), as interessadas já teriam conhecimento do montante a ser exigido de cada uma delas, já que basta mero cálculo simplificado para relacionar o percentual de sua representatividade no mercado com o valor anual geral das metas de CBIOS. E essa obrigação, prevista para o ano de 2020, quando veio a sofrer alteração por ocasião de fatos extraordinários, resultou na redução de 50% desses valores!

A esse respeito, assim se manifestou a NOTA INFORMATIVA Nº 3/2021/DBIO/SPG:

3.101. Recapitulando. DESDE JUNHO DE 2018, AS PARTES OBRIGADAS DO RENOVABIO, OS DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS, CONHECEDORES DAS SUAS RESPECTIVAS FATIAS DE MERCADO, JÁ SABIAM QUAL ERA A ORDEM DE GRANDEZA DAS SUAS METAS INDIVIDUAIS NA POLÍTICA!!! OS DESPACHOS ANP 495, DE 27 DE JUNHO DE 2019, 585, DE 26 DE JULHO DE 2019, 263, DE 19 DE MARÇO DE 2020, E 797, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020, APENAS DETALHARAM AQUILO QUE JÁ SABIAM DESDE 2018! E MAIS, REPETIMOS! COM UMA REDUÇÃO DE QUASE A METADE!!!

Ainda, foi possível observar que as metas para o ano de 2019 e 2020 já haviam sido definidas, ratificadas, individualizadas e consolidadas em consonância com aquilo que preceitua a legislação de regência. Apenas em razão do advento de evento extraordinário que foi a pandemia de COVID-19 é que foi provocada a revisitação das metas de 2020 (ao final, reduzidas pela metade). Significa dizer que, não fosse a ocorrência da pandemia mundial de coronavírus, o cenário até então existente seria mantido em sua integralidade, e as distribuidoras poderiam cumprir suas obrigações

relativas ao ano de 2019, em 2020. E as obrigações de 2020 seriam aquelas individualizadas do montante geral anual de 28,7 milhões de CBIOS (conforme Resolução CNPE nº 15/19).

É de conhecimento público que os efeitos deletérios causados pela pandemia em solo brasileiro determinaram a ocorrência de reflexos econômicos, sociais, do trabalho e de saúde pública extremamente graves. E que foi apenas em meados de março do corrente ano, que foi possível dimensionar parte desses reflexos nos diversos setores da economia nacional. Ao tempo em que os efeitos negativos da pandemia se iniciaram, as metas anuais e individualizadas para o ano de 2019 e de 2020 já se encontravam fixadas. Aos moldes do que se demonstrou acima, respectivamente em 16,8 milhões de CBIOS e em 28,7 milhões de CBIOS.

Nessa ocasião, era possível ao Conselho Nacional de Política Energética a mera manutenção das metas compulsórias em seus exatos termos, desconsiderando-se os efeitos sofridos pelas Distribuidoras e toda a cadeia de abastecimento de combustíveis nacional (obviamente, em ação absolutamente desconectada com seus fundamentos de existência). Ocorre que, de modo a internalizar e socorrer as necessidades do setor de combustíveis, foi sugerido ao Comitê RenovaBio em 7 de abril de 2020, por parte do Departamento de Biocombustíveis da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, a revisão das metas para o corrente ano. A esse respeito, destaco trecho da NOTA INFORMATIVA Nº 3/2021/DBIO/SPG:

3.99. Contudo, com o advento da pandemia de COVID-19, este DBIO, em sua NOTA TÉCNICA Nº 29/2020/DBIO/SPG, de 7 de abril de 2020 (0385440), nos autos do Processo SEI nº 48380.000082/2020-43, sugeriu ao Comitê RenovaBio revisar as metas do nacionais para o ano de 2020 nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

3.1 Em face de todo o exposto, tem-se que as medidas de combate à pandemia COVID-19 estão a impactar forte e negativamente a demanda de nacional de combustíveis, o que compromete a oferta e a procura de CBIOS e enseja a revisão das metas fixadas para o ano de 2020 pelo Comitê RenovaBio, que pode aproveitar essa oportunidade para discutir as metas para o decênio 2021-2030.

3.2 Assim, sugerimos que o Comitê RenovaBio seja convocado para reavaliar as metas fixadas para o ano de 2020, avaliar as metas para o decênio 2021-2030 e fazer suas respectivas propostas ao CNPE.

*3.3 O tema requer **urgência**, haja vista o agravamento da crise causada pela pandemia COVID-19." (grifos do original)*

A situação claramente poderia render ensejo a duas alternativas. Assumir que as metas para o ano de 2020 já se encontravam definidas e individualizadas de forma legítima e nos prazos estabelecidos pela legislação de regência, razão pela qual seriam desconsideradas as necessidades de adequação dos agentes do mercado de combustíveis nacional, mantendo-se a meta anual geral de 28,7 milhões de CBIOS; **OU**, observar os princípios e objetivos fixados para a Política Nacional de Biocombustíveis e para a Política Energética Nacional, promovendo-se readequação das metas anuais a serem exigidas no ano de 2020, por fato extraordinário de efeitos ainda imensuráveis e ocorridos após a consolidação daquelas mesmas metas (função teleológica da norma). **Optou-se pela revisão das metas anuais.**

A conduta das distribuidoras se assemelha de forma clara aos conceitos de *Venire contra factum proprium* já que, por ocasião do agravamento dos efeitos da pandemia de COVID-19 apresentaram pleitos de readequação das metas anuais já definidas e, atualmente, retornando sobre os próprios passos, pleiteiam o reconhecimento de ilegalidade na mesma redefinição, sob o argumento de que os prazos definidos pela legislação de regência não foram observados e não há tempo hábil para a aquisição de CBIOS. O caso é de absoluta deslealdade e má-fé, já que o evento causador e determinante da revisão das metas apenas foi passível de mensuração após o advento dos termos normativos para a definição dessas mesmas metas.

Como bem alertou a SPG/MME, em uma analogia simples e suficientemente didática, é como se, dois anos antes da realização de um determinado concurso público, a banca examinadora confirmasse sua realização e estipulasse média 8 (oito) para aprovação e, três meses antes da prova, publicasse a redução da média para 4 (quatro) e, mesmo assim, os candidatos impetrassem mandado de segurança, alegando que só tiveram 3 meses para se preparar para a nova realidade do certame. Realmente, fica muito difícil a fumaça do bom direito socorrer a esses impetrantes.

Entendimento diverso submete a Administração Pública à *Espada de dâmocles*. Já que a redefinição das metas ocorreu em favor das próprias distribuidoras e em razão de evento extraordinário nunca antes experimentado no passado recente, de efeitos deletérios passíveis de projeção apenas em data posterior à fixação definitiva das metas anuais pré-pandemia. Optou-se pela aplicação dos valores, princípios e objetivos veiculados pela norma de regência e sua função teleológica, em detrimento da interpretação puramente positivista e literal.

Como é claramente verificável, o procedimento para a definição, individualização e exigência de cumprimento das metas anuais de descarbonização por meio da aquisição de CBIOS atendeu, de forma absolutamente rigorosa, a legislação de regência. Isso porque, como instrumento da Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio, deve ser motivado pelo **objetivo** de "*contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis*" (art. 1º, IV, da Lei nº 13.576/17).

Também encontra-se previsto de maneira expressa que, dentre os princípios fundamentais e caros ao desenvolvimento da política do RenovaBio, está "*a previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade da indústria de biocombustíveis e na segurança do abastecimento, bem como a eficácia dos biocombustíveis em contribuir para a mitigação efetiva de emissões de gases causadores do efeito estufa e de poluentes locais*" (art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 13.576/17).

Afastam-se, portanto, os argumentos a respeito da existência de atraso na divulgação das metas anuais compulsórias, de modo a render ensejo ao não acolhimento do pleito apresentado.

II.5 - Do tempo suficiente para aquisição de CBIOS e sua plena disponibilidade do Mercado

Em continuidade ao quanto exposto no tópico anterior, também não se fala em tempo insuficiente para a aquisição de CBIOS. A parte autora desvirtua a ordem dos acontecimentos e suas motivações para induzir a conclusão de que haveria existido movimento desleal e não razoável por parte da Administração Pública ao definir as metas de descarbonização para o ano de 2020 quando, em verdade, ocorre movimento contraditório por parte da própria impetrante, que pleiteia, em última análise, o suposto "*Direito de poluir mais*".

É de obviedade elementar o entendimento segundo o qual a redução das metas em razão da pandemia de COVID-19 resultam em facilitação de seu cumprimento por parte das distribuidoras, e não em agravamento, como pretende a parte autora. A parte autora pleiteia a esdrúxula criação de uma *teoria da acumulação*. Onde argumenta pela invalidade de um ato administrativo, no entanto requer a sua aplicação apenas naquilo que lhe favorece, de forma a garantir o seu suposto *direito* de poluir.

Caso houvesse ilegalidade que pudesse macular os preceitos da Resolução CNPE nº 8/2020, então, o seu afastamento deveria resultar na retomada de vigência das metas definidas pela Resolução CNPE nº 15/19 e serem exigidos o cumprimento geral de 28,7 milhões de CBIOS.

Importante esclarecer, novamente, que as metas individuais definitivas são divulgadas pela ANP até o mês de março do ano em que serão exigidas. Ou seja, as distribuidoras gozariam, na verdade, de 8 meses para cumprir a meta individual, contados a partir da individualização por parte da ANP.

Com a publicação da Resolução CNPE nº 8, desde agosto de 2020 as distribuidoras tiveram conhecimento de que a redução das metas seria na ordem de 50% (METADE). O que lhes renderia o prazo restante de ao menos 4 (quatro) meses para cumprir uma meta absolutamente menor e alterada por razões excepcionais e imprevisíveis ao encontro de seus próprios interesses! Nesse caso, inclusive existe relação direta de proporcionalidade entre a redução implementada sobre as metas anuais e sobre o prazo restante para seu cumprimento.

Ressalte-se que não existem metas mensais estabelecidas. A anualidade conferida às metas compulsórias garante às distribuidoras a possibilidade de gerenciamento de sua própria estratégia particular de aquisição desses créditos de descarbonização. Inclusive especulando a respeito do seu preço de negociação na B3 e operando a mercado. Não existe qualquer medida ou determinação legal que possa criar a relação de aquisição de créditos mensais como desvirtua a impetrante.

Como já exposto, o conceito de crédito de descarbonização é descrito pelo artigo 5º, IV, da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, como "instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis". Nos termos do artigo 13, do mesmo diploma normativo, a "emissão primária de Créditos de Descarbonização será efetuada, sob a forma escritural, nos livros ou registros do escriturador; mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado".

A esse respeito, a NOTA INFORMATIVA Nº 3/2021/DBIO/SPG esclarece que:

3.106. Conforme a Lei nº 13.576, de 2017, a emissão primária dos CBIOS será efetuada sob a forma escritural nos livros ou registros do escriturador – banco ou instituição financeira – contratado pelo produtor ou importador de biocombustível responsável pela emissão. O CBIO é um ativo ambiental que equivale a uma tonelada de carbono equivalente.

3.107. A definição da quantidade de CBIOS a serem emitidos considerará o volume de biocombustível, produzido ou importado e comercializado pelo emissor primário, observada a respectiva Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis do emissor primário. A Nota de Eficiência Energético Ambiental consiste em uma nota atribuída a cada emissor primário em função da diferença entre a intensidade de carbono de seu combustível fóssil substituto e sua intensidade de carbono estabelecida no processo de certificação, ou seja, quanto mais eficiente for o processo produtivo do emissor primário.

3.108. O Capítulo V dessa lei disciplina seus aspectos básicos, como a forma escritural para assentamento nos livros ou registros do escriturador; mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado (art. 13).

3.109. Nesse capítulo há ainda a forma como se define a quantidade de créditos (art. 13, § 1º), o prazo para o emissor primário exercer o direito de emití-los (art. 13, § 2º), informações básicas que deve conter (art. 14), a forma de negociação em mercados organizados, inclusive em leilões (art. 15), a responsabilidade do escriturador pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que estiverem registrados (art. 16) e a necessidade de regulamento para dispor sobre aspectos que se lhe relacionam (art. 17), detalhada na Portaria MME nº 419, de 20 de novembro de 2019.

Da Escrituração do Crédito de Descarbonização

3.110. De acordo com a definição expressa no inciso VIII, art. 5º da Lei nº 13.576, de 2017, escriturador é o banco ou a instituição financeira contratada pelo produtor ou pelo importador de biocombustível responsável pela emissão de Créditos de Descarbonização escriturais em nome do emissor primário.

3.111. Nesse mesmo artigo, o inciso VII define emissor primário como o produtor ou o importador de biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, nos termos definidos em regulamento.

3.112. Os registros escriturais, ou seja, realizado apenas na forma eletrônica, proporcionam maior segurança, facilidade na circulação e redução dos custos que envolvam a emissão dos certificados. Embora se traduza em um maior custo, a instituição financeira traz mais segurança nas operações com o CBIO, o que por sua vez, atrai investidores institucionais (fundos de investimento e bancos) para o mercado de créditos de carbono (que é uma tendência mundial), desestimula a comercialização de biocombustível de forma fraudulenta (sem nota fiscal) e agrega transparência às operações no mercado de combustíveis.

Do Registro em Entidade Registradora

3.113. O Capítulo II da Portaria MME nº 419, de 2019, trata do registro do Crédito de Descarbonização em entidade registradora, disciplinando as obrigações da entidade registradora e a prestação de informações.

3.114. O art. 4º da mesma portaria elenca as obrigações da entidade registradora na qual estejam registrados os Créditos de Descarbonização.

3.115. Em seguida, o art. 5º estabelece que o Crédito de Descarbonização deve ser mantido em contas de registro individualizadas por titular e movimentáveis a partir de crédito ou

débito. E o art. 6º define a forma, conteúdo e periodicidade da publicação de relatório com as quantidades de créditos registrados.

Da Negociação do Crédito de Descarbonização

3.116. O Capítulo III da Portaria MME nº 419, de 2019, por sua vez, trata da negociação do Crédito de Descarbonização, disciplinando seu ambiente de negociação e outros detalhes desta.

3.117. O art. 7º da mesma Portaria define que o Crédito de Descarbonização deverá ser negociado em ambiente que garanta a não identificação das contrapartes, de modo a mitigar manipulações indevidas desse mercado.

3.118. Já o art. 8º categoriza os tipos de detentores do Crédito de Descarbonização, in verbis:

“I - Emissor Primário: produtor ou importador de biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis; II - Parte Obrigada: distribuidores de combustíveis obrigados a comprovar o cumprimento de metas individuais compulsórias de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa nos termos do art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro 2017 - Lei do RenovaBio; e III - Parte Não Obrigada: demais detentores de Crédito de Descarbonização, residentes e não residentes, previamente cadastrados a operar em ambiente de negociação.”

3.119. Ademais, a Portaria do MME admite a contratação de serviço de gestão de carteira (art. 9º), com poderes de negociação, mas sem serem considerados investidores, e a possibilidade de cooperativa de produtores de biocombustíveis, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, poderem comercializar o Crédito de Descarbonização dos seus associados de forma agregada (art. 10).

3.120. Tal característica lhe promove a devida fungibilidade e intercambialidade entre os ativos da mesma categoria independentemente do emissor.

3.121. O mercado organizado é um ambiente com sistemas informatizados e regras para a negociação de títulos e valores mobiliários (ações, cotas de Fundo e outros ativos).

3.122. A principal função dos mercados de bolsa e de balcão é organizar, manter, controlar e garantir ambientes ou sistemas propícios para o encontro de ofertas e a realização de negócios com formação eficiente de preços, transparência e divulgação de informações e segurança na compensação e liquidação dos negócios. Funções essas que aumentariam a confiança dos investidores no mercado secundário.

3.123. Com o passar do tempo, os mercados de bolsa e balcão assumiram também, além das funções acima descritas, a responsabilidade pela autorregulação dos seus ambientes, sistemas e operadores, com autonomia suficiente para normatizar, fiscalizar e punir as operações realizadas em seus mercados. A função estatal, nesse modelo, se reduz à supervisão e orientação do sistema, estabelecendo requisitos mínimos necessários, objetivos a serem atingidos e controles.

3.124. A instrução Comissão de Valores Mobiliários 461/07, disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários e dispõe sobre a constituição, organização, funcionamento e extinção das bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuros e mercados de balcão organizado.

3.125. De acordo com a instrução da Comissão de Valores Mobiliários, os mercados de bolsa ou balcão organizado (mercados organizados) funcionam regularmente como sistemas centralizados e multilaterais de negociação, que possibilitam o encontro e a interação de ofertas de compra e de venda de ativos.

3.126. Nesse ambiente de negociação, todas as informações sobre os negócios, como os preços, as quantidades e horários, entre outras, devem ser publicadas continuamente.

3.127. Os mercados organizados devem ser estruturados, mantidos e fiscalizados por Entidades Administradoras, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que podem se constituir como sociedade anônima ou associação, embora boa parte da estrutura exigida pela norma assemelhe-se muito à organização de uma sociedade anônima.

3.128. Pelo que foi exposto, a transação exclusiva dos créditos de descarbonização em mercados organizados, se justifica pela transparência na formação dos preços desse ativo, controle e acreditação dos certificados disponíveis no mercado, bem como, o acompanhamento da evolução do cumprimento das metas dos distribuidores.

3.129. A Portaria MME nº 419, de 2019, leva em consideração a padronização do certificado para que o torne fungível, ou seja, um ativo que possa ser substituído por outros da mesma

espécie, qualidade e quantidade com o avançar dos anos.

3.130. A B3-Brasil Bolsa Balcão disponibilizou o serviço de registro na Plataforma NoMe e de Negociação no CetipTrader.

A primeira fase fundamental para que os interessados possam emitir e negociar créditos de descarbonização no mercado é costumeiramente denominada de fase de “*geração de lastro*”, e é regulamentada pela Resolução ANP nº 802, de 5 de dezembro de 2019.

Uma vez certificados, os produtores e importadores de biocombustíveis poderão gerar lastro para emissão primária de Créditos de Descarbonização (CBIOS), nos termos da Resolução ANP nº 802, de 5 de dezembro de 2019, utilizando-se das notas fiscais de comercialização de biocombustíveis. Nesse caso, após a verificação do “Pré-CBIO”, haverá a escrituração do CBIO em nome do emissor primário por banco ou instituição financeira por ele contratada, com a possibilidade de negociação desse título em bolsa de valores.

Os CBIOS já escriturados e disponíveis para aquisição na Bolsa de Valores atingiram, até 31 de dezembro, o montante de 18,5 milhões de CBIOS aproximadamente, ou seja, 124,23% das metas que deveriam ter sido cumpridas pelos distribuidores de combustíveis neste ano, que era de 14.898.230 CBIOS.

Não se fala, portanto, em insuficiência de CBIOS disponíveis para a aquisição das distribuidoras, já que ao final do ano de 2020, o número de CBIOS disponíveis ultrapassou substancialmente a meta anual em aproximadamente 4 milhões de CBIOS, correspondente a 124,23% das metas.

Nesse sentido dissertou a NOTA INFORMATIVA Nº 3/2021/DBIO/SPG:

1.6. E, com relação às alegadas ausência de CBIOS suficientes no mercado e carência de regulação que assegure a viabilidade do cumprimento das metas, no dia 31 de dezembro de 2020, foram atingidos 18,5 milhões de Créditos de Descarbonização validados na Plataforma CBIOS da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), superior a meta dos distribuidores de combustíveis líquidos. Esse número corresponde a 124,23% das metas que deveriam ter sido cumpridas pelos distribuidores de combustíveis até o dia 31 de dezembro de 2020 - 14,89 milhões de CBIOS (Despacho ANP nº 797, de 24 de setembro de 2020). (Grifei).

Importante ressaltar, também, que os CBIOS já escriturados ou em processo de escrituração decorrem de grandes investimentos por parte dos produtores, importadores e comercializadores de biocombustível, razão pela qual **decisões judiciais que entendam por interferir na dinâmica** desse mercado, por certo **causarão grave desestabilização na confiança e credibilidade depositada no modelo**, bem como flutuações abruptas em sua cotação.

Desse modo, *"como o CBIO é transacionado no mercado organizado, qualquer tipo de flexibilização da meta individual de descarbonização do distribuidor de combustíveis, enquanto parte obrigada, impacta o preço e o volume transacionado, devendo ser evitada qualquer sinalização negativa para o mercado que movimentou em torno de R\$ 650 milhões em 2020."*

E completa a SPG/MME:

1.9. Como se vê, a judicialização do RenovaBio coloca em risco todo o esforço do Estado e da sociedade para a construção de uma política pública que oferece à sociedade brasileira uma oportunidade de utilizar os biocombustíveis como um vetor de desenvolvimento que transborda externalidades positivas à toda economia brasileira, o que inclui sua contribuição para a redução das emissões de gases do efeito estufa no setor de transporte, com resultados favoráveis para a saúde (redução de doenças e mortalidade) e para o custeio da saúde pública e privada. E tudo isso sem criação de imposto, subsídios, crédito presumido ou mandatos volumétricos de adição de biocombustíveis a combustíveis fósseis.

Assim, a suspensão das metas fixadas para o ano de 2020, indubitavelmente, gera perda de credibilidade do Programa e compromete a aquisição de CBIOS nos anos posteriores, o que gerará prejuízos no modelo previsto pelo RenovaBio e, até mesmo, na expectativa de arrecadação futura para a União.

II.6 - Da inexistência de relação jurídica tributária

A autora subverte conceitos de direito tributário e até mesmo a estrutura fundamental da teoria geral da norma e da regra matriz de incidência para, em um ato de aventura processual, pleitear o reconhecimento de *direito* absolutamente inexistente.

De início, a pretensão de aplicar a metodologia didática academicamente aplicável ao Direito Tributário – estrutura da norma tributária - não merece acolhimento, na medida em que ostenta **falha teórica teratológica quando confunde os preceitos elementares de Direito Administrativo com as garantias fundamentais do indivíduo que se encontra diante de uma relação jurídica tributária com o Estado.**

Não se fala em *fato gerador*; *hipótese de incidência*; *alíquota*; *base de cálculo* ou *capacidade contributiva*, quando se desenvolve qualquer raciocínio jurídico a respeito da obrigação de aquisição de créditos de descarbonização. E a razão é simples: **a obrigação de aquisição de créditos de descarbonização não advém de relação jurídico-tributária.**

Valendo-se dos requisitos descritos pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional, afirma que a obrigação imposta legalmente às distribuidoras de aquisição de metas anuais de CBIOS se enquadra em obrigação tributária, uma vez que seria *prestação pecuniária compulsória; em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir; que não constitua sanção de ato ilícito; instituída por lei; e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.* No entanto, seus fundamentos não merecem prosperar.

O instrumento de Créditos de Descarbonização previsto pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, bem como a obrigação de aquisição de metas anuais imposta aos distribuidores de combustíveis não concretiza *prestação pecuniária compulsória*. Isso porque sequer se trata de obrigação pecuniária. Em verdade, como é possível observar do que preceitua o Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, o distribuidor de combustíveis comprovará anualmente o atendimento de sua meta individual (art. 5º), que será estabelecida em unidades de Créditos de Descarbonização. Cada unidade de Crédito de Descarbonização corresponderá a uma tonelada de gás carbônico equivalente.

A obrigação imposta à autora, portanto, não configura obrigação pecuniária. Isso porque, ainda que as negociações privadas para a aquisição de CBIOS no livre mercado ocorram por meio do dispêndio de valores representados em dinheiro, é certo que a relação jurídica existente entre distribuidora e Administração Pública não é pecuniária, uma vez que não há transferência de riqueza de pessoa de direito privado à pessoa de direito público. A esse respeito, não se investiga acerca da existência de capacidade contributiva tendo em vista tratar-se de norma de natureza administrativa.

Afastam-se os argumentos construídos pela autora, também, pelo fato de o instrumento previsto pela Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio não expressar obrigação *em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir*.

Tratando-se de ativo negociado em bolsa de valores, com valor fixado a mercado, é certo que os Créditos de Descarbonização terão, por unidade, expressão financeira. No entanto, a obrigação imposta em face das distribuidoras não é obrigação em moeda. Não se trata de obrigação de pagar. Mas sim obrigação de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, por meio da aquisição de CBIOS oferecidos por outras partes privadas.

Com efeito, mais uma vez afasta-se a pretensão de atribuir natureza tributária ao dever de atendimento das metas anuais compulsórias de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa.

Observa-se, portanto, que a hipótese normativa e consequência jurídica da norma administrativa e da norma tributária não se confundem. A norma impugnada pela autora é norma administrativa, e não pode ser conceituada como norma tributária por **impossibilidade ontológica.**

A autora toma a nuvem por Juno quando afirma que *o intento de arrecadar recursos financeiros que, todavia, não compõe as funções próprias do Estado, caracteriza-se a sua função parafiscal.* Isso porque por parafiscalidade, deve-se entender o *fenômeno jurídico que consiste na circunstância de a lei tributária nomear sujeito ativo diverso da pessoa que a expediu, atribuindo-lhe a disponibilidade dos recursos auferidos, para o implemento de seus objetivos peculiares.*

Não há, sob hipótese alguma, relação jurídica tributária incidente sobre a obrigação das distribuidoras de combustíveis atenderem as metas anuais compulsórias para a aquisição de créditos de descarbonização.

Uma vez afastada a natureza jurídica tributária da norma em destaque, afasta-se, também, os argumentos de vício de constitucionalidade quando da sua introdução normativa por meio de lei ordinária, regulamentada por decreto executivo e normas infralegais.

A esse respeito, com razão o juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba:

O Crédito de Descarbonização (CBIO) é um dos instrumentos adotados pela RenovaBio como ferramenta para o atingimento desta meta. Ele será emitido por produtores e importadores de biocombustíveis, devidamente certificados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com base em suas notas fiscais de compra e venda. Em contrapartida, os distribuidores de combustíveis fósseis possuirão metas anuais de descarbonização calculadas pela ANP, com base na proporção de combustíveis fósseis que comercializam, e adquirir CBIOs é a única forma de atingimento destas metas.

Discute o autor a norma legal que aponta a infração a não realização da conduta acima exposta dando-lhe um viés de direito tributário.

Com a vênua devida, não existe criação de norma tributária, pois ocorreu a criação norma administrativa ambiental, baseada nos ditames constitucionais e internacionais para diminuição da poluição ambiental, cujos efeitos deletérios se faz sentir no mundo todo, como elevação de calor, diminuição de quantidade de chuvas, entre outros.

Os preceitos de multas administrativas quanto ao descumprimento aos normativos impostos não se baseia em norma tributária, mas em norma administrativa, aliás em normativo anterior, conforme artigo 29 da Lei nº 13576/2017:

Art. 29. Os infratores às disposições desta Lei e às demais normas pertinentes ficarão sujeitos, nos termos de regulamento, às sanções administrativas e pecuniárias previstas na [Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999](#), sem prejuízo de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Não é crível a argumentação que a empresa distribuidora não polui, vez que, com a vênua devida, distribui os combustíveis fósseis poluentes e o que se busca com a lei é que forneça cada vez mais combustíveis Biocombustíveis mudando gradativamente de conduta empresarial, adequando-se a imposição legal e ambiental.

Portanto, não existe a plausibilidade de êxito da demanda.

O perigo de dano irreparável também não se demonstra no caso concreto.

Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

A demanda deve ser julgada improcedente em sua totalidade.

II.7 - Da manutenção do indeferimento da tutela de urgência - *Periculum in Mora Invertido*

Com o devido respeito à pretensão antecipatória de urgência, esta não merece guarida junto ao Poder Judiciário, senão vejamos.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, que dispõe acerca da tutela de urgência, prescreve que tal medida somente poderá ser deferida se houver nos autos elementos que evidenciem, **concomitantemente**: a) a **probabilidade do direito** e b) o **perigo de dano** ou risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido confira o dispositivo afeto à matéria a seguir:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Aliás, o legislador pátrio, ao disciplinar o NCPC, exigiu a verificação dos seguintes requisitos para a apreciação das tutelas de urgência: (i) prova inequívoca das alegações de fato; (ii) verossimilhança da tese jurídica sustentada e (iii) possibilidade de, se não concedida a tutela, emergir dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de tornar inócua a decisão final positiva, (iv) além da possibilidade de reversão do provimento antecipado.

Nesse exato sentido, deve-se destacar que a concessão de tutela de urgência, pela própria natureza desse provimento jurisdicional, é medida processual que só se justifica quando presentes requisitos excepcionais que, em contraponto à necessária observância do princípio constitucional do contraditório, denotem a possibilidade de frustração do direito que a parte aparenta deter.

No caso, não se verifica, em cognição sumária, a existência de *probabilidade do direito*. Isso porque, conforme foi demonstrado em tópico precedente, o procedimento para a definição, individualização e exigência de cumprimento das metas anuais de descarbonização por meio da aquisição de CBIOs atendeu, de forma absolutamente rigorosa, a legislação de regência. Ademais, a redefinição das metas ocorreu em favor das próprias distribuidoras e em razão de evento extraordinário nunca antes experimentado no passado recente, de efeitos deletérios passíveis de projeção apenas em data posterior à fixação definitiva das metas anuais pré-pandemia. Por fim, demonstrou-se que não se fala em relação jurídica tributária.

Não é possível identificar também, o perigo de dano em face das distribuidoras representadas pela associação impetrante. **Isso porque já conhecem suas obrigações relativas as metas anuais de descarbonização, ao menos, desde junho de 2018.**

De outra sorte, em verdade, o *periculum in mora* se mostra invertido, isto é, a tutela de urgência pode gerar prejuízos financeiros inestimáveis à União Federal, **ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** e ao próprio mercado onde os agentes privados atuam, se decisão judicial vier a impor, de maneira coercitiva, a obrigação de afastamento das metas anuais de descarbonização fixadas pela Administração Pública de forma válida e legítima.

Nesse sentido, para Alexandre Freitas Câmara:

*A concessão de tutela de urgência – em qualquer de suas modalidades – exigirá a prestação de uma caução de contracautela, que pode ser real ou fidejussória, a fim de proteger a parte contrária contra o risco de que venha a sofrer danos indevidos (art. 300, § 1o). Trata-se de medida destinada a acautelar contra o assim chamado **periculum in mora inverso**, isto é, o perigo de que o demandado sofra, em razão da demora do processo, um dano de difícil ou impossível reparação (que só será identificado quando se verificar que, não obstante provável, o direito do demandante na verdade não existia).*

O deferimento da medida liminar pleiteada interfere de maneira direta no cumprimento de compromissos internacionais de redução das emissões de carbono dos quais o Brasil é parte integrante, a exemplo do Acordo de Paris. Interfere de forma negativa na qualidade de vida da população, tendo em vista a redução da qualidade do meio ambiente em que vive. E, também, interfere no modelo econômico criado para a implementação de instrumentos da Política Nacional de Biocombustíveis e na própria estimativa de arrecadação da União Federal.

A esse respeito a NOTA INFORMATIVA N° 3/2021/DBIO/SPG esclarece em relação a pedido semelhante realizado pela Brasilcom, senão vejamos:

3.198. Importante ressaltar que, caso a meta seja reduzida, na forma solicitada pela Brasilcom, as 32 distribuidoras deixariam de comprar 1.424.209 (um milhão e quatrocentos e vinte e quatro mil e duzentos e nove) créditos de descarbonização (CBIOs). Como cada CBIO corresponde a retirada de 1 (uma) tonelada de emissões de CO₂eq da atmosfera, as distribuidoras da Associação poderiam poluir a atmosfera com a emissão de 1.424.209 (um milhão e quatrocentos e vinte e quatro mil e duzentos e nove toneladas de CO₂eq) na atmosfera.

3.199. Em adição, a Nota Técnica nº 278/2020/SBQ-CGR/SBQ/ANP-RJ aponta que Publicação da OMS de 2019 indica que a poluição urbana e das áreas rurais causa até 4,2 milhões de mortes prematuras anuais. Na mesma linha, os estudos da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) quantificaram o impacto de diversas políticas de biocombustíveis na saúde humana, adotando como caso a Região Metropolitana de São Paulo com a conclusão de que a política de etanol brasileira contribuiu para redução de 7,2% das emissões veiculares de particulados, e resultou em aumento de 13 dias na expectativa de vida daquela população. Estima-se que anualmente 371 mortes sejam evitadas por complicações da poluição de particulados na região metropolitana. O estudo também analisou a política de adição de biodiesel ao Diesel B observando impacto significativo na saúde humana. Concluiu-se que no ano de 2018 na Região Metropolitana de São Paulo a adição de 10% de biodiesel evitou 6,8% das emissões veiculares e contribuiu com 9 dias a mais na expectativa de vida da população, evitando 244 óbitos anualmente.

Ainda, a NOTA INFORMATIVA Nº 3/2021/DBIO/SPG trouxe profunda apreciação das questões, de modo a demonstrar a **existência de grave risco de lesão à ordem, à economia e à saúde pública:**

3.186. A eventual concessão de medida liminar coloca em risco a credibilidade de uma Política de Estado inovadora, de alta complexidade e de grande alcance para a sociedade em termos econômicos e ambientais, que vem sendo discutida, formulada e implementada desde de 2006.

3.187. O RenovaBio é uma política baseada em confiança, na qual os efeitos positivos de sua sinalização para o mercado são visíveis muito antes do início das transações no mercado de CBIOs. Pelo simples fato de se reconhecer o papel estratégico dos biocombustíveis para a segurança da matriz energética nacional e para a melhoria do meio ambiente, com uma sinalização para o futuro desse setor, por meio das metas de descarbonização, a Política já incentivou novos investimentos, como, por exemplo, a estruturação da produção e uso de biogás e biometano junto ao setor sucroenergético, que tem planos para expandir a coprodução desse energético para gerar eletricidade, inclusive para uso próprio, e para usar em suas frotas de caminhões e tratores, a serem convertidos para esse biocombustível em substituição ao diesel fóssil, melhorando, assim, sua nota de eficiência energético-ambiental e, conseqüentemente, seu potencial de geração de CBIOs.

3.188. A Resolução CNPE nº 8/2020 promoveu uma profunda revisão nas metas da Política em face dos efeitos adversos da pandemia de COVID-19. Novas alterações, como a flexibilização das metas ou da sua forma de verificação, logo no primeiro anos de funcionamento da Política, afetaria seus pilares, especialmente no que se refere à liquidez do CBIO, ao volume negociado, à sua legitimidade do CBIO e à segurança jurídica do RenovaBio.

3.189. Dessa forma, quarto longos e árduos anos nos quais a Administração investiu grande esforço dos seus escassos recursos humanos e financeiros, mormente os salários dos servidores envolvidos, bem como diversas outras despesas administrativas custeadas pelo Tesouro, podem ser colocados em cheque para que os distribuidores de combustíveis do País possam obter uma redução nas **metas nacionais, cujo montante global gira torno de 15 milhões de CBIOs, ou seja, pouco menos de R\$ 675 milhões a um preço médio de R\$ 45,00 cada unidade de CBIO.**

3.190. Essa situação, além de caracterizar **grave risco de lesão à ordem**, em cujo juízo está compreendida, também, a **ordem administrativa em geral**, ou seja, a normal execução do serviço público e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas, há também o **grave risco de lesão à ordem econômica.**

3.191. Ressalte-se que a impossibilidade de o Estado promover políticas públicas que envolvam subsídios ou alteração nos tributos, seja por aumento ou renúncia, haja vista a crise fiscal dos últimos anos, levou à necessidade de se buscar uma solução de mercado, na qual os agentes privados transacionassem suas externalidades. No caso, o setor de fósseis, a externalidade negativa das emissões de gases de efeito estufa, com impactos socioambientalmente negativos, e o setor de biocombustíveis, a externalidade positiva do serviço ambiental que prestam à sociedade com a produção e o uso dos seus combustíveis renováveis, que são a única forma de energia renovável capaz de realizar captura líquida de carbono.

3.192. Dessa forma, apesar de os principais recursos do orçamento público utilizados para o desenvolvimento do RenovaBio ser basicamente os salários dos servidores envolvidos e outras despesas administrativas custeadas pelo Tesouro, tem-se que o serviço ambiental, de saúde e econômico promovido pela Política é materializado pelo CBIO, que é a principal fonte de recursos para que o programa funcione e, assim, possa contribuir para os objetivos da sociedade nessas áreas. Ou seja, o CBIO é o bem público que permite a entrega de serviços essenciais à

sociedade em termos de melhoria do meio ambiente, na saúde pública e na economia, e a decisão judicial compromete o interesse coletivo, inviabilizando esses serviços.

3.193. O RenovaBio, caso sejam mantidas as condições atuais do Programa, sem a concessão de liminares, deve movimentar algo em torno de R\$ 700 milhões de reais, valor muito inferior aos subsídios para utilização de combustíveis fósseis calculados pelo Inesc (Instituto de Estudos Socioeconômicos), DE R\$ 99,39 BILHÕES EM 2019, CORRESPONDENTES A 1,36% DO PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) DO PAÍS NESSE ANO E EQUIVALEU A, POR EXEMPLO, TRÊS ANOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (R\$ 33,1 BILHÕES NO ORÇAMENTO DE 2019) E A QUASE 29 VEZES O ORÇAMENTO TOTAL DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (R\$ 3,44 BILHÕES NO ORÇAMENTO DE 2019). Essa já é a terceira edição do estudo, e chegou-se pela segunda vez a um aumento do valor de incentivos fornecidos ao setor comparado com o ano anterior:

*3.194. Outra comparação possível pode ser feita com a informação trazida no parágrafo 3.13, a qual da conta de que, apenas na cidade de São Paulo, por exemplo, cerca de **4 MIL PESSOAS MORREM ANUALMENTE EM CONSEQUÊNCIA DE PROBLEMAS CAUSADOS PELA POLUIÇÃO DO AR. O CUSTO DA POLUIÇÃO PARA A SAÚDE, SOMANDO-SE INTERNAÇÕES, MORTALIDADE E REDUÇÃO DA EXPECTATIVA DE VIDA, CHEGA A US\$ 1,5 BILHÃO DE DÓLARES (SALDIVA 2016). ALÉM DISSO, ESTUDO DE HARVARD CONCLUIU QUE O AUMENTO DE APENAS 1% NA CONCENTRAÇÃO DE MATERIAL PARTICULADO FINO (MP 2.5) NO AR RESULTA EM UM INCREMENTO DE 8% DAS MORTES PELA COVID-19.***

3.195. Como o RenovaBio reduz os efeitos deletérios para a saúde pública e para preservação do meio ambiente da utilização de combustíveis fósseis, é importante a tutela coletiva do MPF, que age para proteger direitos difusos e coletivos, como o direito a um meio ambiente equilibrado a um mercado concorrencial que resulte em melhores preços para os consumidores, como proporcionado pelo RenovaBio.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, a pretensão antecipatória de urgência não merece guarida junto ao Poder Judiciário, pelos fundamentos expostos acima. Pelo contrário, a concessão de tutela de urgência representa grave risco de lesão à ordem, à economia e à saúde pública.

III - CONCLUSÃO

Como resultado natural de todo o desenvolvimento jurídico supramencionado, sugerimos os seguintes requerimentos:

- A manutenção do **indeferimento do pedido de tutela de urgência** em razão da inexistência dos requisitos legais para seu deferimento, bem como da existência de *periculum in mora* reverso e da impossibilidade de tutela provisória esgotar o objeto da ação em face de ente público;
- No mérito, a improcedência total da ação, de modo a reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária e a impossibilidade de afastamento da meta anual compulsória de descarbonização e aquisição de CBIOs por parte das distribuidoras;

Desse modo, a União requer que a presente ação seja julgada improcedente.

IV. DOS REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, requer a União sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC.

Protesta pela produção de todos os meios de prova juridicamente admitidos.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de março de 2021.

LEANDRO SPINDLER GUEDES
ADVOGADO DA UNIÃO